GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3662 - gcmab@tce.sp.gov.br

A C Ó R D Ã O

Processo:	**TC-009429.989.25-4**
Representante:	Maria Fernanda Alves
Representada:	Prefeitura de Leme
Responsável:	Paulo Cesar Máximo – Secretário de Transportes e Viação.
Assunto:	Representação com pedido de medida cautelar em face do edital de Pregão Eletrônico nº 47/2025, objetivando "registro de preços para aquisições de lubrificantes, graxas, fluidos, filtros de óleo, filtros de combustível, filtros de ar e filtros de ar-condicionado, com a mão de obra de troca inclusa, no perímetro urbano do Município de Leme/SP, para uso em veículos de linha leve e pesada, pertencentes à frota municipal da Cidade de Leme/SP".
Valor estimado:	R$ 1.329.686.78
Advogados(as):	Luis Felipe Alves – OAB/SP 344.531; Marcelo Figueiredo – OAB/SP 69.842.

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE LUBRIFICANTES, GRAXAS, FLUIDOS E FILTROS, COM MÃO DE OBRA INCLUSA. ESTABELECIMENTO INJUSTIFICADO DE BARREIRA GEOGRÁFICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE EFETIVO AMBIENTE CONCORRENCIAL. PROCEDÊNCIA.

O estabelecimento de barreira geográfica em procedimentos licitatórios deve ser devidamente motivado e justificado, à vista do potencial para restringir indevidamente o caráter competitivo da licitação além de violar o princípio da igualdade entre os licitantes.

GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3662 - gcmab@tce.sp.gov.br

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 06 de agosto de 2025, pelo voto do Conselheiro Substituto - Auditor Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo e Maxwell Borges de Moura Vieira, e da Conselheira Substituta - Auditora Silvia Monteiro, decidiu pela **procedência** da representação, determinando-se à Prefeitura de Leme que, caso prossiga com o certame (Pregão Eletrônico nº 47/2025), suprima do edital o estabelecimento de barreira geográfica que encerre potencial para restringir indevidamente o caráter competitivo da disputa, sem prejuízo do alerta consignado.

Na hipótese de relançamento do certame, deve o Órgão licitante atentar para a necessária republicação do edital, conforme estabelece o artigo 55, § 1º, da Lei nº 14.133/21.

Determinou, por fim, com o transcurso do prazo legal e certificação do trânsito em julgado da presente decisão, e cumprimento de todas as providências cabíveis, o arquivamento dos autos.

Presentes na sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 06 de agosto de 2025.

Antonio Roque Citadini – Presidente

Márcio Martins de Camargo – Relator